SF/25371.99609-91

# PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.529, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

## I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.529, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, por meio do qual se intenta *condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa*.

Para tanto, a proposição, que está vazada em dois artigos e destina o segundo à cláusula de vigência, prevista para ocorrer imediatamente à publicação da lei que sobrevier ao projeto, acrescenta *o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*.

Assim, o art. 1º do PL é utilizado para o referido acréscimo do art. 54-A ao ECA, com o propósito de obrigar instituições provedoras de serviços de creches ou similares e de ensino fundamental, a observarem, nos respectivos

SF/25371.99609-91

processos de contratação de funcionários ou empregados, a aptidão dos candidatos por meio de avaliação psicossocial prévia e apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais relativa crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Para justificar a proposição, a autora rememora casos de violência sexual contra crianças ocorridos em ambiente escolar, com suspeitas de terem sido cometidos por funcionários das instituições. Aduz que é necessário evitar a reiteração de condutas dessa natureza, motivo pelo qual seriam de enorme valor as medidas propostas.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Segurança Pública (CSP) e, em seguida, desta Comissão, que deve deliberar de maneira terminativa sobre a matéria. Na primeira, o PL recebeu parecer pela aprovação na forma da Emenda nº 1-CSP (Substitutiva).

Com a emenda, o conteúdo da proposição passa a integrar o art. 59-A do ECA, prevendo ainda a formação em escolas de formação de vigilantes autorizada para os candidatos a cargos ou funções dessa área.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre projetos de natureza educacional, como é o caso do PL nº 3.529, de 2023. Nesse sentido, não há o que se discutir quanto à regimentalidade da presente manifestação.

Ademais, em razão da incumbência de deliberação terminativa ao amparo do art. 91, inciso I, do mesmo normativo regimental, deve este Colegiado emitir juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação ao exame de constitucionalidade, de acordo com o art. 24, inciso XV e parágrafo único da Constituição Federal (CF) de 1988, a União está legitimada a editar normas gerais de proteção à infância e à juventude, sendo a pertinente iniciativa aberta aos membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. De resto, a matéria não se insere no rol das reservadas à iniciativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º.

SF/25371.99609-91

Com efeito, não se verifica, no presente exame, qualquer óbice de vertente formal ou material que possa objetar a tramitação e aprovação do projeto em análise.

No que concerne à aferição da juridicidade, também não há nada a apontar, uma vez que, especialmente com os aprimoramentos sugeridos, a matéria passa a guardar perfeita conformidade com o ordenamento vigente, observando ainda os requisitos da abstração, da generalidade e da coercibilidade.

Em relação à técnica legislativa, a proposição incorreria em imprecisão topográfica ao inserir disposição nova para um assunto que já se encontra abordado na lei. Quanto a essa questão, a mencionada Emenda nº 1-CSP se mostrou certeira ao indicar o art. 59-A do ECA como sendo o mais indicado para receber a inovação proposta, uma vez que ali já se dispõe sobre exigência de apresentação de certidão de antecedentes por candidatos à contratação por instituições sociais (*caput*) e educacionais (parágrafo único) dedicadas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Particularmente em relação ao mérito, somos da opinião de que, de maneira geral, as medidas alvitradas pelo PL nº 3.529, de 2023, somam-se a outras tantas que se propõem a ampliar os mecanismos tendentes a assegurar a incolumidade de crianças e adolescentes em locais de convivência coletiva, notadamente nas escolas.

Conquanto resguardada pela abstração, é notório que a proposição apresenta lastro na esteira de uma série de acontecimentos de grande repercussão no País, alguns dos quais com ares e dimensão de tragédia. Emblemático entre esses foi o caso de um incêndio criminoso perpetrado por um vigilante contra crianças da Creche Municipal Gente Inocente, da cidade Janaúba, no Estado de Minas Gerais, no dia 5 de outubro de 2017. Uma catástrofe que resultou na morte de oito crianças e da professora Heley de Abreu Silva Batista, sem cuja ação heroica muito mais vidas teriam sido perdidas.

De resto, não é incomum nos noticiários jornalísticos a veiculação de ocorrências envolvendo a violência cometida por servidores de escolas, sobretudo os integrantes dos quadros que deveriam ser de segurança. O pior de tudo é que, não raro, as violações ocorrem contra crianças e adolescentes muitas vezes já vulnerabilizadas em razão da desestruturação familiar e econômica.

SF/25371.99609-91

Dessa forma, a proposição fortalece a atuação do Estado no sentido de assegurar o cumprimento do dever constitucional previsto no art. 227 da CF. Trata-se de mais uma medida com potencial para ajudar a colocar crianças e adolescentes a salvo das várias formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A percepção e a sensação de segurança são cruciais para a construção de um ambiente escolar de confiança. Decerto, isso interfere positivamente na predisposição para o acesso à aprendizagem, objetivo último do ensino e da escola.

Nesses termos, a proposição apresenta relevância social e educacional.

No que tange à Emenda nº 1-CSP, é preciso ressalvar que, embora acertada na harmonização da proposta com as disposições do ECA, a inovação proposta apresenta pelo menos dois problemas que, a nosso juízo, precisam ser equacionados.

Em primeiro lugar, ao fundir os textos do *caput* e do parágrafo único do art. 59-A, o texto proposto sintetiza o conceito de instituições sociais e instituições de ensino por meio das últimas, fazendo desaparecer as primeiras do texto legal vigente. Os estabelecimentos de ensino são espécie do gênero instituições sociais. Por essa razão, reduzir as últimas ao universo das escolas é restringir o alcance de uma legislação já discutida e deliberada por este Parlamento, levada ao ECA pela Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.

Em segundo lugar, a previsão ou exigência de formação em escola específica e autorizada para os candidatos a cargos ou funções de segurança e vigilância, pode, por um lado, não representar opção viável de contratação para governos locais, diante da oferta restrita dessas escolas. Por outro lado, a formação genérica recebida nessas escolas não evidencia aderência às necessidades de qualificação que se espera de um trabalhador da educação, talhado para lidar não apenas com ameaças à comunidade escolar, mas também diretamente com crianças e adolescentes no cotidiano escolar, embora esse aspecto da formação possa ser trabalhado em serviço.

Assim, embora compreendamos a intenção da relatoria na CSP de tentar prover serviço de segurança e vigilância supostamente mais qualificado, temos dúvidas quanto aos benefícios da aplicação da restrição ou exclusividade da formação desses profissionais em escolas de formação de vigilantes.

SF/25371.99609-91

Por essas razões, apresentamos uma subemenda à Emenda nº 1-CSP para que seja mantida no *caput* do art. 59-A a redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024. Com isso, preserva-se, no ECA, o conjunto de instituições sociais que fazem o atendimento de crianças e adolescentes.

Simultaneamente, propomos uma redação que enfatize a necessidade de atenção ao ambiente escolar para o caso da formação a ser exigida de vigilantes e seguranças. Dessa forma, não haverá nenhum prejuízo para as escolas hoje estabelecidas que já atuam na formação desses profissionais. Contudo, amplia-se o leque de possibilidades de formação de pessoal para segurança e vigilância de estabelecimentos de ensino.

Com esses reparos e aprimoramentos, reafirmada a sua constitucionalidade e juridicidade, acreditamos que a proposição possa contribuir com a incolumidade de crianças e adolescentes nas instituições de ensino, tornando-se, assim, ainda mais merecedora da acolhida do Senado Federal.

## III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.529, de 2003, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, e da Emenda nº 1-CSP, na forma da seguinte:

**SUBEMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)**

# PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2023

Altera o art. 59-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para condicionar a contratação de colaboradores de instituições de ensino que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes à prévia comprovação de aptidão mental.

**Art. 1º** O art. 59-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/25371.99609-91

"**Art. 59-A.** .....

§ 1º Para a contratação, direta ou indireta, de colaboradores de instituições de ensino, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, serão exigidos do candidato:

I – certidões negativas de antecedentes criminais;

II – comprovação de aptidão mental, demonstrada por meio de avaliação psicossocial, custeada pela contratante ou pela empresa intermediária da contratação indireta; e

III – certificado de formação ou treinamento em segurança e vigilância com enfoque no ambiente escolar, para o exercício das funções de vigilância e segurança.

§ 2º Após a formalização do vínculo de trabalho, as certidões mencionadas no inciso I do § 1º deverão ser atualizadas com intervalo máximo de 6 (seis) meses." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator